



SUMÁRIO

COMISSÃO DE ORG. E HAB. DE FOMENTO	1
RESULTADO DEFINITIVO DE SELEÇÃO – SUPLENTE	...1
LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	2
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.....	2

COMISSÃO DE ORG. E HAB. DE FOMENTO

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E HABILITAÇÃO DE FOMENTO CULTURAL COMUNICADO DE RESULTADO DEFINITIVO DE SELEÇÃO – SUPLENTE

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CULTURAL Nº 002/2024

FOMENTO LEI PAULO GUSTAVO 2023, de apoio às produções de audiovisual do Município de Dois Irmãos do Tocantins - TO.

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E HABILITAÇÃO DE FOMENTO CULTURAL**, designada pela Portaria nº 050, de 09 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do município nº 717, de 09 de julho de 2024, torna público, para fins de conhecimento dos interessados, convoca os **SUPLENTE**s do resultado **DEFINITIVO** da Avaliação e Seleção dos projetos culturais inscritos do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CULTURAL Nº 002/2024 - FOMENTO LEI PAULO GUSTAVO 2023, de apoio às produções de audiovisual do Município de Dois Irmãos do Tocantins – TO**, após a devida avaliação dos projetos técnicos e seus anexos, seguindo rigorosamente os



GECIRAN SARAIVA SILVA
Prefeito Municipal

critérios estabelecidos no Edital, com a quantidade de vagas não preenchidas no certame, chegou-se a seguinte decisão:

PROJETOS CLASSIFICADOS

OR D.	NOM E DO PROJ ETO	PROP ONEN TE	MÓ DUL O	CO TA NE GR O	COT A INDI GEN A	AMP LA CON COR.	VAL OR R\$	PO NT .
1º	PROJ ETO “DOI S IRMÃ OS DO TOCA NTIN S – DO CRIST AL AO OUR O DO CERR ADO”	RODRI GO PEREI RA DIAS	A	-	-	SUPL ENET E	R\$7. 743, 41	89
2º	PROJ ETO “NÃO VEJO OUR A SAÍD A”	ZILNÊ DE ALMEI DA NUNE S	B	-	-	SUPL ENTE	R\$4. 000, 00	77

PROJETOS DESCLASSIFICADO

NOME DO PROJ ETO	PROPONE NTE	MÓDU LO	MOTIVOS DA DESCLASSIFI CAÇÃO

DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS - TO, 02 de outubro de 2024.

AILSON SALDANHA MAXIMO

Presidente da Comissão De Avaliação,
Seleção,

Organização e Habilitação de Fomento Cultural

BRAULINO RIBEIRO LOPES JUNIOR

Membro da Comissão De Avaliação, Seleção,
Organização e Habilitação de Fomento Cultural

ZELIO DIAS BELEM

Membro da Comissão De Avaliação, Seleção,
Organização e Habilitação de Fomento Cultural

LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2024
PROCESSO Nº 1246/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTO DE CÂMARA FRIGORÍFICA COMPLETA, MODULADA E INSTALAÇÃO DE PLACA TERMO ISOLANTE COM CONCRETAGEM E ACABAMENTO COM PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA A FIM DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO.

RECORRENTE: PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ nº 30.643.835/0001-20)

RECORRIDA: ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 17.134.673/0001-37)

1. TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em face da decisão que habilitou a empresa recorrida.

Ressalta-se que o Recurso apresentado cumpriu com as exigências determinadas no edital, uma vez que tem legitimidade, tempestividade e regularidade formal, no entanto, não demonstrou ter interesse recursal.

Dessa forma, embora tenha cumprido o prazo de 3 dias previsto no edital, o recurso administrativo não

deve ser conhecido, tendo em vista que o seu recurso se limitou apenas a indicar “preços inexequíveis”, contudo, não apresentou prova cabal capaz de justificar a análise do mérito desse suposto preço inexequível, por parte da recorrida. Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa recorrente em face da decisão que habilitou a empresa **ENGEPAR COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, no qual afirma que após o acesso ao edital e analisando os termos do instrumento convocatório, verificou-se a existência de condições que afrontam o ordenamento jurídico pátrio e em especial a Constituição Federal, a Lei de Licitações e o edital. Afirma ainda que constatou que a empresa recorrida apresentou preços inexequíveis, fora do que está previsto no edital.

É o breve relatório dos fatos expostos no recurso.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto do edital é a contratação de empresa comum para a implantação de conjunto de câmara frigorífica completa, modulada e instalação de placa termo isolante com concretagem e acabamento com piso industrial de alta resistência a fim de atender a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Dois Irmãos do Tocantins.

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, além da justa competição, evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos

contratos e por fim incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa.

Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou **quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.**

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, **que é a lei interna que rege o certame**, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos **princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.**

Ademais, com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

Marçal Justem Filho diz que:

"relativamente ao edital, a competência da comissão é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos".

Contudo, apesar da boa fé da recorrente, não basta a apresentação de teses jurídicas padrão e genéricas, adaptáveis a todo e qualquer processo, é

necessário o cotejo analítico entre o descumprimento do edital pela recorrida e os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam as teses recursais, algo que inexistente no presente recurso.

Dessa forma, o recurso não deve ser apreciado em sua integralidade, pois se limitou exclusivamente a apresentar justificativas genéricas para o suposto preço inexequível, contudo, não apresentou nenhuma fundamentação idônea capaz de comprovar que a empresa descumpriu o item do edital.

Por todo o exposto, até o momento, resta evidente que a agente de contratação deve pautar seus atos e julgamentos de acordo com o definido pelo Edital. Qualquer decisão contrária seria passível de reforma. Porém, tal renovação não é cabível no presente julgamento. Tais apontamentos, nada contribuiu para a reforma da decisão que declarou habilitada a recorrida.

Sendo assim, o descontentamento da Recorrente não justifica a reforma Decisão, devendo ser afastadas todas as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

Em suma, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, foram feitas pesquisas para verificação de tais apontamentos, chegando à conclusão por meio da comissão de licitação que a decisão de primeiro grau se mantém inalterada, permanecendo habilitada a empresa vencedora do certame.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decide-se por **NÃO CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente, tendo em vista inexistente interesse recursal.

Andréia Juliane Pimentel
Pregoeira



De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PONTUAL REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (CNPJ nº 30.643.835/0001-20), com base em todos os motivos acima expostos.

Geciran Saraiva Silva
Prefeito